



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, para prever responsabilização de agente público que, em atuação isolada ou em conjunto com autoridade religiosa ou comunitária, impeça, obstrua ou dificulte o acesso da vítima aos órgãos de proteção ou à persecução penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 2º-A. Constitui abuso de autoridade a conduta do agente público que, valendo-se das prerrogativas do cargo, emprego ou função e atuando isoladamente ou em conjunto com autoridade religiosa, comunitária ou pessoa em posição de influência sobre a vítima, com a finalidade específica de prejudicar a vítima ou beneficiar o agressor ou terceiro, impeça, obstrua ou dificulte indevidamente o acesso da vítima de violência doméstica ou familiar, nos termos da Lei nº 11.340/2006, aos órgãos de proteção, à persecução penal ou às medidas protetivas, ou a induza a:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:22:16.100 - Mesa

PL n.4203/2026

I – deixar de registrar ocorrência policial ou noticiar o crime;

II – deixar de representar nas hipóteses em que a representação for legalmente exigida; retratar-se da representação fora das hipóteses legais; ou requerer indevidamente a revogação de medida protetiva;

III – permanecer em situação de violência doméstica ou familiar;

IV – deixar de buscar atendimento junto aos órgãos competentes de proteção.

Pena: detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena o agente público que utilizar aconselhamento religioso, moral ou comunitário como fundamento para desencorajar o exercício dos direitos assegurados à vítima pela legislação vigente.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à prestação regular de informação jurídica, assistência social, orientação psicológica ou aconselhamento legítimo, desde que prestado sem abuso da função pública, sem coação, ameaça, fraude ou indevida restrição de acesso aos órgãos competentes.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268365258200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 6 8 3 6 5 2 5 8 2 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

A proteção das mulheres em situação de violência doméstica e familiar constitui dever do Estado e pressupõe atuação diligente, imparcial e comprometida dos agentes públicos responsáveis pelo acolhimento, orientação e garantia de acesso aos mecanismos legais de proteção. Nesse contexto, a Lei nº 13.869/2019 representa importante instrumento de controle de condutas incompatíveis com os deveres funcionais e com a proteção dos direitos fundamentais.

Apesar dos avanços legislativos promovidos pela Lei nº 11.340/2006, persistem situações em que agentes públicos, valendo-se da autoridade inerente ao cargo, contribuem para desencorajar denúncias, minimizar relatos de violência ou incentivar a permanência da vítima em contextos abusivos. Em determinados casos, tais práticas ocorrem em articulação com lideranças religiosas, comunitárias ou pessoas que exercem influência moral sobre a vítima, agravando sua vulnerabilidade e dificultando o rompimento do ciclo de violência.

A presente proposta busca enfrentar essa realidade mediante previsão expressa de responsabilização do agente público que utilize sua função para dificultar ou impedir o exercício dos direitos assegurados às vítimas de violência doméstica e familiar. A iniciativa não criminaliza a liberdade religiosa nem impede manifestações legítimas de aconselhamento, restringindo-se às hipóteses em que houver utilização indevida da autoridade pública para desestimular o acesso da vítima à proteção estatal.

A redação proposta foi estruturada de forma técnica e objetiva, delimitando claramente as condutas alcançadas pela norma e preservando a atuação regular de profissionais da assistência social, da psicologia, da





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

advocacia e demais áreas de acolhimento. O objetivo central é impedir que a estrutura estatal seja utilizada para reforçar mecanismos de silenciamento, revitimização ou perpetuação da violência doméstica.

Ao reforçar a responsabilização de condutas incompatíveis com os deveres funcionais dos agentes públicos, a proposta contribui para o fortalecimento da rede de proteção às mulheres, para a efetividade das políticas de enfrentamento à violência doméstica e para a preservação da dignidade da pessoa humana e do acesso à justiça, razão pela qual solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268365258200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

